

## ESTIPULAÇÕES SALARIAIS EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL

SERGIO FERRAZ

Procurador do Estado da Guanabara

O Decreto n.º 23.501, de 1933, que instituiu o *curso forçado* da moeda nacional, revogou, por incompatíveis com seus objetivos, os parágrafos 1.º e 3.º do artigo 947 do Código Civil Brasileiro.

As obrigações que, apesar da vedação do Decreto n.º 23.501, foram contraídas em moeda estrangeira, devem ser resolvidas em moeda corrente nacional, ao câmbio que vigorar no dia previsto para o seu vencimento, na forma do disposto no parágrafo 2.º do artigo 947, do Código Civil Brasileiro.

Embora poucas vezes debatido, na doutrina e na jurisprudência, o critério de conversibilidade em moeda nacional, das estipulações salariais, em moeda estrangeira, assume a matéria particular importância jurídica nas quadras de desenvolvimento industrial, quando a procura de mão-de-obra especializada leva os empresários a sua aquisição no mercado de trabalho alienígena. Obviamente, como atrativo a êsses especialistas, não obstante as vedações legais, costuma ser estipulada sua paga em moeda estrangeira "forte", a salvo das flutuações da desvalorização monetária. É no instante em que o pacto laboral chega a seu termo que o problema adquire relêvo jurídico, em particular se tivermos em mente, de um lado, a ausência de preceitos específicos nas leis trabalhistas, e, de outro lado, a índole protecionista dêsse direito especializado, inexistente nas leis civis subsidiariamente aplicáveis à matéria.

Estabelece o artigo 947, parágrafo 2.º, do Código Civil Brasileiro, que, quando as partes estipularem pagamento em moeda es-

trangeira, poderá o devedor optar entre o pagamento na espécie determinada no título, ou o seu equivalente em moeda corrente no lugar da prestação, *ao câmbio do dia do vencimento*.

Tornadas sem efeito, pelo Decreto n.º 23.501, as estipulações de pagamento em moeda estrangeira, restou válido o dispositivo do Código Civil, com o fito de estabelecer critério de conversão para aquelas obrigações que, não obstante a proibição legal, tenham sido estipuladas como pagáveis em moeda estrangeira.

O princípio consagrado no Código Civil é, aliás, da mais estrita moralidade, visto não permitir ao credor enriquecimento ilícito em virtude de fato alheio à volição do devedor, qual seja o da depreciação da moeda nacional em face da estrangeira em que foi pactuado o pagamento.

A confirmação dessa conclusão se encontra no fato de não ser êste o único dispositivo, neste sentido, na legislação brasileira. Assim é que o Código Comercial, em seu artigo 431, parágrafo 4.º, afirma eloqüentemente:

"Se a dívida fôr em moeda metálica, na falta desta o pagamento pode ser efetuado na moeda corrente do país ao câmbio que correr no lugar e dia do vencimento".

Também a Lei Cambial de nosso país, a Lei n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, preceitua de forma idêntica, em seu artigo 25:

"A letra de câmbio deve ser paga na moeda indicada. Designada moeda estrangeira, o pagamento, salvo determinação em contrário, expresso na letra, deve ser efetuado em moeda nacional no câmbio à vista do dia do vencimento e do lugar do pagamento".

Êstes princípios constituem real tradição do direito pátrio. Assim é que já os encontramos no parágrafo único do artigo 928 da *Consolidação*, de CARLOS DE CARVALHO:

"Se a dívida fôr em moeda metálica, na falta desta, o pagamento pode ser feito em moeda corrente ao câmbio que correr no lugar e dia do vencimento".

No mesmo sentido o artigo 931 do *Esbôço*, de TEIXEIRA DE FREITAS; 471, parágrafo único, do *Projeto*, de JOAQUIM FELÍCIO DOS SANTOS:

a) — “É livre dispor, nos atos jurídicos, que o pagamento seja feito em uma determinada espécie de moeda nacional e, neste caso, o devedor pode pagar, ou na espécie designada ou em outra espécie de moeda corrente nacional ao câmbio que correr no lugar e no dia do vencimento da dívida”.

b) — “Ainda que se tenha declarado que a dívida foi contraída com o recebimento de certa moeda, satisfaz o devedor pagamento na moeda correspondente ao tempo do pagamento”.

Também a doutrina, nacional e estrangeira, é farta e unânime a respeito. LACERDA DE ALMEIDA, a fls. 113 de seu *Efeitos das Obrigações*, é incisivo, ao dizer:

“O Código neste artigo 947, § 2.º, diz melhor, de acôrdo com o Código Comercial, *ao câmbio do dia do vencimento*. É, com efeito, o dia do vencimento (dies venit cum peti potest) aquêle em que o credor pode exigir o pagamento (cum peti potest) e o devedor está adstrito a pagar. Não é pois o dia do pagamento que fixa o câmbio pelo qual se deve satisfazer a dívida de moeda...”

Colocado ao lado de tôda esta clara e uniforme elaboração, está o artigo 477 da C.L.T., afirmando que a rescisão contratual injusta dá margem à obtenção de indenização, calculada à base da “maior remuneração que tenha percebido” o empregado dispensado.

Assim, forçoso é converter em cruzeiros a parcela salarial paga em moeda estrangeira, ao câmbio do dia da rescisão contratual, para que se possa saber qual a “maior remuneração” a que alude a Consolidação (ressalvada a hipótese dos comissionistas, em que, tendo-se em vista as flutuações dos ganhos, a última remuneração pode não ter sido a maior). É princípio elementar e pacífico que a indenização é devida no dia da rescisão. Assim, ao câmbio

dêsse dia, que é o do vencimento da obrigação a que alude tôda a citação até aqui reproduzida, deve ser convertido em moeda corrente nacional o montante de moeda estrangeira pactuado a título de salário.

Não é supérfluo repetir, e demonstrar, que o critério de conversão ora defendido é princípio de há muito estratificado na doutrina comparada e, efetivamente, de ordem pública nos países de regime monetário de curso forçado da moeda nacional, como o nosso.

FRANCISCÒ CAMPOS, em sua coletânea de pareceres compilada sob o título *Direito Civil* (Livraria Freitas Bastos S. A., 1956, págs. 79 e seguintes), aborda com a tradicional clareza o problema, e conclui pela integridade do critério estabelecido pelo artigo 947, § 2.º, do nosso Código Civil, entre cujas vantagens estaria insita a de fixar aquêle dispositivo uma data certa, independente da vontade das partes:

“Esta é a regra estabelecida pelo art. 947, § 2.º, do Código Civil Brasileiro. A jurisprudência francesa, embora vacile entre a conversão pelo câmbio do dia do vencimento e pelo câmbio do dia do pagamento, parece inclinar-se mais pela primeira do que pela segunda solução.

Reportando-se às variações da jurisprudência francesa quanto à conversão pelo dia do vencimento ou pelo dia do pagamento, PLANIOL-RIPERT observam, muito acertadamente, que o dia do vencimento tem a vantagem de fixar uma data certa, independente da vontade das partes”.

A citação que faz o jurista dos nomes dos grandes tratadistas do direito francês leva-nos a transcrever a opinião por eles expressa nesse monumento jurídico que é o *Traité Pratique de Droit Civil*:

“À quel moment se placer pour opérer cette conversion lorsque les parties n'ont pas réglé elles-mêmes explicitement ce point?”

Mais, à défaut d'une volonté certaine, *le principe est de retenir les taux du jour ou le paiement devait avoir lieu*".

As observações acima referidas representavam uma elaboração intelectual e opinativa dos dois clássicos tratadistas. Mas, como se observa no texto seguinte, a lei veio consubstanciar êsse critério, da mais estrita lógica jurídica e econômica:

"Ces principes ont été modifiés par la loi du 2 février 1948 (art. 5). D'une part elle ne permet jamais, entre résidents français, que le versement de la contre-valeur en francs de la dette libellée en monnaie étrangère. D'autre part *le taux de conversion est déterminé à la date de l'échéance*" (op. cit., vol. 7, pág. 1161 e segs.).

Também o sistema jurídico português não discrepou dessa melhor orientação. Embora o Código Civil luso não tivesse expressamente cogitado da matéria, legislação complementar e supletiva corrigiu tal omissão. Disso nos dá conta CUNHA GONÇALVES, no volume IV de seu *Tratado de Direito Civil* (Coimbra Edit., 1931), quando, ao comentar os artigos 720 a 730 do Código Civil português, os quais versam sobre a prestação de coisas no cumprimento dos contratos, tece as seguintes considerações:

"Não previu, porém, o legislador neste código os pagamentos estipulados em moeda estrangeira; e somente agora o Decreto 19 126 lhes fez uma vaga referência no parágrafo 3.º aditado ao mesmo artigo 724. Mas, foi regulada esta matéria no Código Comercial, artigos 315 e 316, a propósito do pagamento das letras, disposições estas que são direito subsidiário em matéria civil, e também a respeito doutros contratos comerciais. Dispõe o parágrafo 1.º desse artigo 315 que, sendo indicada no contrato moeda estrangeira — sem curso legal no país, — e estão neste caso todas as moedas estrangeiras, com exceção das libras esterlinas —, o pagamento deve fazer-se em moeda nacional ao câmbio fixado no contrato (letra),

ou na falta de fixação *pelo câmbio corrente à vista na véspera do vencimento*".

Observe-se a íntima relação entre a lei cambiária portuguesa acima referida, apontada expressamente como subsidiária em matéria civil, e o nosso próprio diploma da mesma natureza, a já anteriormente citada Lei n.º 2 044, de 1908, cujo artigo 25 é de clareza indiscutível e inquestionável:

"A letra de câmbio deve ser paga na moeda indicada. Designada moeda estrangeira, o pagamento, salvo determinação em contrário expressa na letra, *deve ser efetuado em moeda nacional no câmbio à vista do dia do vencimento e do lugar do pagamento*".

A única restrição sofrida pelo dispositivo foi a de não mais se encontrar em vigor, face ao Decreto n.º 23 501, a ressalva de livre pactuação de pagamento em moeda estrangeira. O princípio de conversão, todavia, subsistiu íntegro, e é inteiramente coerente com toda a nossa sistemática jurídica.

CARVALHO SANTOS, no volume 12 dos seus *Comentários* (págs. 223 e 224), afirma categoricamente, após estudar o conteúdo do Decreto n.º 23 501, a obrigatoriedade da aplicação do critério consagrado no parágrafo 2.º do artigo 947 do Código Civil Brasileiro, o que importa em dizer, ficou revogado por incompatível com o regime monetário instituído pelo supra aludido decreto, o parágrafo 3.º do mesmo artigo 947. Forra a sua conclusão de vasta citação doutrinária, reproduzindo pareceres de vários juristas, em especial um de JOSÉ ESPERIDIÃO DE CARVALHO, publicado na página 45, do volume 112, da *Revista de Direito*, o qual conclui pela subsistência integral do parágrafo 2.º, do artigo 947. Assim opina o comentarista:

"Sobre a conversão, estamos de acôrdo em que deve ela ser feita de acôrdo com as regras do art. 947, § 2.º do Código Civil, mesmo porque, em falta de disposição expressa em contrário, continua êle a reger a hipótese, com a diferença apenas de que deixou de ser de aplicação facultativa, para ser de aplicação obrigatória, em todos os

contratos vigentes que tiveram de ser executados após o advento do Decreto n.º 23 501”.

E, na realidade, e aqui está o cerne do problema, é inadmissível o critério de conversão tendo em vista o câmbio vigente no dia efetivo do pagamento, e não o do vencimento normal da obrigação. Declarada nula, por força do Decreto n.º 23 501, qualquer cláusula de pagamento em moeda estrangeira, torna-se um contra-senso, um absurdo, determinar que a conversão, apesar da nulidade da cláusula, deva ser feita ao câmbio da data do pagamento. Semelhante estipulação corresponde, em verdade, a uma burla ao curso forçado da moeda nacional, instituído naquele decreto. Como concluiu com acêrto o Desembargador CUNHA BARRETO, na Apelação n.º 675 do Tribunal de Apelação de Pernambuco (*Rev. Forense*, vol. XCII, págs. 179 e segs.):

“Pois se eu tenho de efetuar a conversão ao câmbio da data do pagamento, e tenho de fazer êsse pagamento hoje, *estou admitindo que a cláusula de moeda estrangeira está valendo ainda hoje. Tanto que procuro o equivalente nesta data. Ora, procurar o equivalente de moeda estrangeira em papel moeda nacional, para efetuar determinado pagamento, é dar inteira validade à cláusula de pagamento em moeda estrangeira, e é burlar o curso forçado do papel moeda. Força-se assim, não o curso do papel moeda nacional, mas o curso da moeda estrangeira, buscando o seu equivalente*”.

A ementa do extenso acórdão, de que foi retirada a conclusão acima transcrita, é de uma clareza admirável:

“Admitir que é nula a cláusula de pagamento em moeda estrangeira, mas que a conversão deve ser feita ao câmbio da data do pagamento, apesar da nulidade da cláusula, é tornar de nenhum efeito essa nulidade, permitindo se burle o curso forçado do mil-réis papel. Procurar o equivalente em papel moeda nacional, por êsse modo é dar inteira validade à cláusula de pagamento em moeda estrangeira, é forçar o curso desta”.

O Supremo Tribunal Federal se tem assim manifestado reiteradamente. Bastará, para exemplificar, lembrar brilhante acórdão da lavra do Ministro BARROS BARRETO, publicado no volume XCIX da *Revista Forense*, págs. 647 e seguintes, *ipsis litteris*:

“Admitir-se que o dia do pagamento seja também o da conversão forçada é permitir a convenção de pagamento em moeda estrangeira até aquela data, e quando tal dia é posterior ao aludido diploma de 27 de novembro de 1933, a permissão redundaria numa violação de lei de ordem pública”.

Verifica-se, pois, que critério oposto ao aqui defendido é ilegal e contrário à ordem pública. Retornemos aos notáveis PLANIOL-RIPERT, mesma obra e volume já citados, parágrafo 1.170, onde ferem, com integral acêrto, o aspecto do interesse nacional insisto na matéria:

“Que le créancier exige de recevoir effectivement des devises étrangères ou leur contre-valeur en billets de banque français, la clause est également frappé de nullité par les tribunaux. Le cours légal et le cours forcé qu'ils invoquent ne sont pas réellement en jeu et la monnaie étrangère pourrait être considérée comme une marchandise quelconque, susceptible d'être prise comme instrument de libération. Mais la volonté des contractants se heurte à l'ordre public monétaire, tel que le conçoivent nos tribunaux. Car de telles clauses, tout autant que la clause-or, nient la confiance en la monnaie nationale. Se elles pouvaient se multiplier, elles créeraient la fuite devant le franc français ou aboutiraient à établir sur le marché intérieur deux séries de prix, fixés, les uns en francs, les uns en devise étrangère forte. Cela ne pourrait que précipiter la chute de la devise nationale”.

Atuza-se, por fim, ser insustentável o entendimento, por vêzes encontrado nos repositórios de jurisprudência, e que restringe o alcance da norma do parágrafo 2.º, do artigo 947, do Código Civil Brasileiro, às hipóteses em que há apenas *impossibilidade*

*de fato* (1), de execução da obrigação na moeda pactuada. O dispositivo tem também inteira aplicação à impossibilidade de direito, *impossibilidade legal*, criada pelo aludido Decreto n.º 23 501. Trata-se, apenas, de interpretação inteligente, *compreensível*, antes que *extensiva*, da normal legal. Se a impossibilidade legal não foi expressamente prevista no Código, isso se deve ao fato de a cláusula restritiva à pactuação em moeda estrangeira não existir até 1933, prevalecendo o regime da livre convenção monetária. Mas é evidente que, criada a *impossibilidade de direito*, deverá ser ela regida pelos mesmos princípios disciplinadores da *impossibilidade de fato* — o parágrafo 2.º do artigo 947 do Código Civil Brasileiro.

## O ABUSO DE DIREITO NA RETOMADA DE IMÓVEIS POR LIVRE CONVENIÊNCIA DO LOCADOR

DIOGO DE FIGUEIREDO  
Procurador do Estado da Guanabara

Presenciamos a evolução, nos gabinetes, do direito positivo. Uma vez mais, na clássica dissensão, parece que o espírito agudo de JHERING superou a visão de SAVIGNY: a evolução costumeira, tão considerada pela escola histórica, não tem explicações a oferecer diante das rápidas transformações que vêm experimentando os institutos jurídicos, principalmente neste nosso vertiginoso século vinte.

É considerando as finalidades que se vem plasmando a lei. A norma não surge como mero produto histórico, efeito de uma evolução darwiniana no campo jurídico, mas como resultado de uma consciente elaboração orientada para fins pré-determinados. Se, diante de valores como vida, honra, liberdade, pouco vem o direito disciplinar sem auscultar os costumes, outras condições de vida, como a propriedade, o trabalho, os institutos de direito obrigacional, são manipuladas racionalmente, segundo planos, e sujeitos a fins previamente estabelecidos. Esta atividade se desenrola predominantemente no silêncio dos gabinetes e menos, cada vez menos, nos plenários dos colegiados legislativos, quase nada devendo à evolução costumeira, à *opinio necessitatis* popular.

É que, como lembra GEORGES LANGROD, os parlamentos modernos estão perdendo o monopólio da legislação para remanescer com o monopólio da *política* legislativa. A imensa tarefa de governar demanda amplo lastro legislativo que as casas legiferantes não têm mais condições de suprir a contento, em oportunidades, qualidade e quantidade e, assim, a atividade criadora da norma cada vez mais se defere ao executivo, por seus órgãos técnicos, ficando o legislativo com o *contrôle*.

(1) Tais seriam, por exemplo, as hipóteses de estipulações salariais em moedas cujo curso viesse a ser, posteriormente, sustado.